Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2352
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARAÍBA DO SUL – RJ

Processo nº: 0001501-59.2003.8.19.0040

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SALUTARIS ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação de **fls. 2.268-2.271**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 2.273 e 2.291** – Intimações eletrônicas.
2. **Fl. 2.275** – Ministério Público não se opondo aos pedidos dos ids. 2260 e 2268.
3. **Fls. 2.276 e 2.294** – Certidões de intimações eletrônicas.
4. **Fl. 2.278** – Despacho deferindo os pedidos de fls. 2.260-2.261 e 2.268-2.271.
5. **Fls. 2.279-2.280** – Certidão de publicação do r. despacho supra.
6. **Fls. 2.282, 2.288 e 2.305-2.306** – Ofícios expedido nos termos do despacho supra.
7. **Fls. 2.284-2.286** – Interessada informando o pagamento de GRERJ eletrônica.
8. **Fl. 2.289** – Certidão atestando recolhimento de custas.
9. **Fl. 2.293** – Ministério Público exarando ciência do acrescido aos autos.
10. **Fls. 2.296-2.230 e 2.338-2.342** – Avisos de recebimento positivos.
11. **Fls. 2.302-2.303** – Resposta de ofício expedido ao cartório do Ofício Único de Paraíba Do Sul informando o levantamento da indisponibilidade do imóvel atualmente registrado sob o CNM nº 154559.2.0005165-36 (antiga matrícula nº 2.092, posteriormente renumerada para nº 5.165), em conformidade com o Provimento nº 149/2023 do CNJ.

TJRJ PSU 1VARA 202602520466 02/07/26 10:43:47138289 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2353
Carimbado Eletronicamente

12. **Fl. 2.307** – Certidão de expedição de documentos.
13. **Fls. 2.308-2.309** – Certidão atestando a existência de dúvida quanto ao cumprimento do item I, "b" de id 2270.
14. **Fl. 2.311** – Despacho determinando juntada de peça indicada no sistema.
15. **Fls. 2.313-2.315** – Auxiliar da Administração Judicial informando arrecadação de valores em favor da massa falida e requerendo a expedição de mandado de pagamento em seu favor.
16. **Fls. 2.317-2.334** – Resposta ao ofício expedido ao INPI informando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, eis que os registros indicados foram extintos por expiração do prazo de vigência, conforme inciso I, do artigo 142, da Lei nº 9.279/96, pois não foram identificados pagamentos referentes à prorrogação destes registros de marca.
17. **Fls. 2.335-2.334** – Certidão de publicação do r. despacho supra.
18. **Fls. 2.343-2.344** – Certidão indicando a localização das respostas dos ofícios dos indexes 2302 e 2317, bem como a inexistência de resposta do ofício expedido à fl. 2.305. Mais que isso, atestou a existência de informação à fl. 2.308 e petição às fls. 2.313-2.314 para apreciação do Juízo.
19. **Fl. 2.346** – Certidão atestando a existência de dúvida quanto ao cumprimento do item 2, do r. despacho do id 2278.
20. **Fl. 2.348** – Despacho determinando a intimação dos interessados, Administrador Judicial e Ministério Público, acerca do id 2314.
21. **Fls. 2.349-2.350** – Certidão de publicação do r. despacho supra.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administração Judicial informa ciência do r. despacho de **fl. 2.278**, sendo necessário o cumprimento integral do **item 2**, do referido despacho, esclarecendo quanto ao ato ordinatório de **fl. 2.346** que, deverão ser instaurados três incidentes de classificação de crédito público, de forma apartada, sendo a União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Paraíba do Sul, partes ativas de cada feito e a massa falida como parte passiva em todos aqueles, nos termos do artigo 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2354
Carimbado Eletronicamente

Prosseguindo, a Administração Judicial informa ciência da resposta do ofício expedido ao Ofício Único de Paraíba do Sul (**index 2302**), ocasião em que foi informado o levantamento da indisponibilidade do imóvel atualmente registrado sob o CNM nº 154559.2.0005165-36 (antiga matrícula nº 2.092, posteriormente renumerada para nº 5.165), em conformidade com o Provimento nº 149/2023 do CNJ, tudo nos termos do ofício de **fl. 2.282**.

Noutro giro, com relação à inexistência de resposta dos ofícios de **fls. 2.218 e 2.305**, ambos devidamente encaminhados à ANS – Agência Nacional de Mineração, entende a Administração Judicial que a ordem judicial emitida nos ofícios em questão deverá ser encaminhada pessoalmente ao Gerente Regional do Rio de Janeiro, Sr. Eduardo Álvaro Pinto de Freitas Neto, através de Oficial de Justiça, no endereço localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 730, 14º andar, Torres 3 e 4, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-000, incluindo o endereço eletrônico: anm.rj@anm.gov.br.

Com relação ao ato ordinatório de **fl. 2.308** esclarece a Administração Judicial que o **item 2**, do r. despacho de **fl. 2.278** cumpriu com seu fim em relação à homologação do pacto de prestação de serviços localizado no **id. 2241**, nos termos do item I, "b", da manifestação do Administrador Judicial do **index 2268**. Por tal, nada a prover.

Continuando, a Administração Judicial não se opõe ao pleito de **fls. 2.313-2.315**, com o fim de expedição de mandado de pagamento em favor do auxiliar, no valor de R$ 2.590,18 (dois mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos), através dos dados qualificativos e bancários lá indicados, tendo em vista a finalização do seu trabalho de arrecadação de ativo financeiro em favor da massa falida.

Avançando, passa a Administração Judicial a se manifestar a respeito da resposta do ofício de **fls. 2.317-2.334**.

Em que pese a insistência do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial em desrespeitar ordem emitida pelo MM. Juízo Falimentar, alegando em síntese que "*os registros nº 002672901, 002672898, 810864860, 002871769 e*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2355
Carimbado Eletronicamente

002080680 foram extintos por expiração do prazo de vigência, conforme inciso I do Art. 142 da Lei nº 9.279/96, pois não foram identificados pagamentos referentes à prorrogação destes registros de marca" decidindo, então pela "*impossibilidade de cumprimento, em razão da ausência de previsão legal, do requerimento de 'reativação' dos registros*", **fato é que tal resposta afronta os princípios da indivisibilidade e competência do Juízo Falimentar**.

Com efeito, verifica-se que os registros das marcas foram extintos por motivo burocrático, qual seja a falta de pagamento referente à prorrogação dos registros, gerado obviamente pela condição de falida da sociedade proprietária das marcas. Observa-se que tais marcas possuem relevante valor de mercado e apelo comercial, sendo dever desta Administração Judicial sua proteção em favor do concurso universal de credores.

Verifica-se que, nos termos do artigo 6º, I, da Lei nº 11.101/2005, ocorre a suspensão dos prazos em face da massa falida a partir da decretação da quebra, impossibilitando a extinção dos registros.

Outrossim, nos termos do artigo 76, da Lei nº 11.101/2005, "*O Juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo*".

Desta feita, a decretação da falência atrai todos os bens, materiais e imateriais para massa falida, impossibilitando que este patrimônio seja fatiado ou abandonado em órgãos administrativos. Tais registros de marca integram o todo que pertence aos credores da falida.

Embora o INPI seja uma autarquia federal, o Juízo Universal Falimentar tem o poder de polícia e guarda sobre o patrimônio arrecadado, deixando claro que o objetivo aqui não é anular qualquer ato administrativo por ilegalidade, mas sim preservar o ativo falimentar, inclusive em cooperação com a autarquia referida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2356
Carimbado Eletronicamente

Esse é exatamente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[1], no sentido de que cabe exclusivamente ao Juízo Universal da Falência realizar ou validar atos de arrecadação de ativos, devendo haver cooperação jurisdicional caso uma autarquia federal seja a reguladora de tais bens. Nos casos em questão prevaleceu que o Juízo Falimentar tem competência absoluta para decidir sobre o destino dos bens da massa falida, sendo certo que qualquer ato de expropriação, penhora ou arrecadação de ativos financeiros e materiais deve ser centralizado ou autorizado pelo Juízo da Falência para assegurar a ordem legal de preferência dos credores.

De observar-se, por oportuno, que a insistência do INPI em descumprir ordem emanada por este MM. Juízo está causando sérios prejuízos aos credores, tendo em vista a possibilidade da venda da UPI da massa falida, representada pelas marcas, unidade fabril e concessão da lavra de água de forma conjunta, em bloco, sendo notório seu valor comercial. Não existindo o registro de marca para alienação, o bloco perde o sentido comercial.

Ademais, inexistirá prejuízo ao INPI em cumprir a ordem do MM. Juízo Falimentar, já que poderá habilitar o crédito originário dos valores dos pagamentos referentes à prorrogação dos registros de marca até a presente data, separando as naturezas dos créditos concursais e extraconcursais a partir da data de decretação da quebra. O mesmo pensamento se aplica a eventual taxa de reativação das marcas, nos termos do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Concluindo, a Administração Judicial entende ser necessária a expedição de novo ofício, com urgência, ao INPI, <u>com prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)</u>, requisitando a imediata reativação/restabelecimento dos registros nº 002672901, 002672898, 810864860, 002871769 e 002080680, todas de propriedade da Massa Falida de Salutaris Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 33.481.375/0001-70), anotando-se a indisponibilidade daquelas devido à falência.

[1] STJ – julgados: CC 61272, CC 130994, REsp 1630702, CC 116743, CC 161042, CC 152841, CC 166591, CC 123116 e CC 147927

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2357
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **pelo cumprimento do item 2, do r. despacho de fl. 2.278, esclarecendo quanto ao ato ordinatório de fl. 2.346 e item I, "*a*", de fl. 2.270 que, deverão ser instaurados três incidentes de classificação de crédito público, de forma apartada, sendo a União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Paraíba do Sul, partes ativas de cada feito e a massa falida como parte passiva em todos aqueles, nos termos do artigo 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.**

b) **pela intimação do Gerente Regional do Rio de Janeiro da ANS – Agência Nacional de Mineração, Sr. Eduardo Álvaro Pinto de Freitas Neto, através de Oficial de Justiça, no endereço localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 730, 14º andar, Torres 3 e 4, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-000, incluindo o endereço eletrônico: anm.rj@anm.gov.br, com o fim de cumprimento da requisição judicial inserida nos ofícios de fls. 2.218 e 2.305, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo.**

c) **pelo deferimento do pedido de fls. 2.313-2.315, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor do auxiliar, no valor de R$ 2.590,18 (dois mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos), através dos dados qualificativos e bancários lá indicados, tendo em vista a finalização do seu trabalho de arrecadação de ativo financeiro em favor da massa falida.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2358
Carimbado Eletronicamente

d) **seja expedido novo ofício ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), com urgência, fixando prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requisitando a imediata reativação/restabelecimento dos registros nº 002672901, 002672898, 810864860, 002871769 e 002080680, todas de propriedade da Massa Falida de Salutaris Águas Minerais Ltda. (CNPJ: 33.481.375/0001-70), anotando-se a indisponibilidade daquelas devido à falência.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Salutaris Águas Minerais Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)